

FACULDADES SÃO JOSÉ

RENATO MARQUES DOS SANTOS

IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES
(Orientador)

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: MAÇONARIA E A FORMA DE
INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL**

Rio de Janeiro

2018

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA: MAÇONARIA E A FORMA DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL

Renato Marques dos Santos

Graduando em Direito

Orientador: Irineu Carvalho de Oliveira Soares

Doutorando em Direito

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a imunidade dos templos de qualquer culto, no tocante a Maçonaria, perpassando pelo exame doutrinal e jurisprudencial à respeito do instituto imunizante, bem como a sua aplicação pela Suprema Corte Federal, por conseguinte se chegou à conclusão de que a Maçonaria se enquadra como espécie imunizante, pois é uma entidade religiosa e o texto não ser restritivo à religião no sentido clássico do termo, ou seja, deve a benesse abranger as entidades religiosas haja vista a interpretação extensiva do instituto.

Palavras-chave: Imunidade, Maçonaria e STF

ABSTRACT

The present work sought to analyze the immunity of the temples of any cult, regarding Freemasonry, passing through the doctrinal and jurisprudential examination regarding the immunizing institute, as well as its application by the Federal Supreme Court, therefore it was concluded that Freemasonry is considered an immunizing species, since it is a religious entity and the text is not restrictive to religion in the classic sense of

the term, that is, it should be understood as encompassing the religious entities in view of the extensive interpretation of the institute.

Keywords: Immunity, Freemasonry and STF

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal traz um instituto que limita o poder tributar do estatal, as chamadas imunidades tributárias. Neste campo, há espaço para discussão de um tema sempre polêmico, haja vista a existência de imunização de impostos das entidades religiosas.

Neste contexto, surge a controvérsia que se investigará no presente trabalho. A Maçonaria se enquadra ou não no rol das entidades beneficiadas pela imunidade tributária dos Templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, VI “b” da CRFB/88? Sendo este o objetivo geral do artigo. No *iter* a ser percorrido, dentre os objetivos específicos, serão observados as demais imunidades tributárias, citando suas classificações e tipos existentes. Contudo, será ponderada em destaque a espécie objeto de pesquisa.

Dentro desta seara, será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Especial (RE) nº 562.351/RS, a qual entendeu que a Maçonaria não faz jus a receber a imunidade existente no dispositivo constitucional.

Salienta-se que a relevância do trabalho se dá na observância da forma de interpretação do tema, tendo em vista que poderia significar uma mudança na exegese da suprema corte, haja vista que sua tradicional hermenêutica extensiva, poderia não ter sido adotada no comentado RE.

Apesar da pertinência supracitada, o tema é de pouca incidência tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Ainda que se trate de uma garantia constitucional que visa à proteção da liberdade de consciência, liberdade de crença, dentro de uma sociedade como a brasileira, a qual é sabidamente religiosa (vide o preâmbulo constitucional), mesmo não se adotando uma posição religião oficial (artigo 19, I da CRFB/88).

Primordialmente, vale o destaque de que a Maçonaria não é uma religião, contudo, trata-se de uma sociedade religiosa¹. Ademais, há relevância econômica por se tratar de tributação, bem como social, tendo em vista a natureza da imunidade.

Consoante citado previamente, o mote objeto de pesquisa é de pouca incidência tanto na Doutrina como na Jurisprudência. Dentro daquela se destaca o pensamento de Eduardo Sabbag:

Desse modo, temos afirmado, à semelhança do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que a maçonaria é, sim, uma sociedade de cunho religioso, e suas lojas guardam a conotação de templo, contida no texto constitucional, devendo, portanto, ficar imunes aos impostos[...].²

O professor Sabbag em sua obra ainda faz alusão a posição do STF proferida no RE 562.351/RS, posição esta contrária à sua:

[...] em julgamento finalizado recentemente, em setembro de 2012, entendeu que o dispositivo constitucional avocaria interpretação restritiva, uma vez que a expressão “templos de qualquer culto” estaria circunscrita aos cultos religiosos. Assim, afastou a imunidade às lojas maçônicas.³

Já Roque Antônio Carraza não ataca diretamente o tema, contudo, em sua Doutrina discorre sobre a forma a qual se deve interpretar os textos referentes às imunidades tributárias: “[...] a imunidade do art. 150, VI, "b ", da CF deve ser interpretada com vistas largas[...].”⁴

O posicionamento do professor acima transcrito vai no sentido de que não há espaço ao exegeta para se portar de forma restritiva em relação as imunidades, ou seja, deve o hermeneuta buscar o real espírito da norma, afim de atingir assim todo o conteúdo textual do legislador.

Ainda no tocante a forma de interpretação do texto constitucional, salienta Bernardo Ribeiro de Moraes:

¹ GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL. Maçonaria. Disponível em: <http://gorgs.org.br/site/index.php/maconaria/>. Acesso em: 07 de abril de 2018.

² SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 341

³ SABBAG, *ibidem*. p. 341

⁴ CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.p. 855.

É evidente que as normas constitucionais devem ser interpretadas através de uma exegese ampla, com a utilização de diversos métodos interpretativos, com o mais rigoroso exame do Texto Constitucional. Dar à norma constitucional um sentido restrito seria correr o perigo de caminhar na linha da inconstitucionalidade.⁵

Ainda que por vias diversas, Bernardo Ribeiro disserta no mesmo sentido de Roque Antônio, uma vez que reforça o malefício de se dar tratamento restritivo às imunidades, qual seja, flertar com a inconstitucionalidade. Tal posição é a mesma de Francisco de Assis Alves “deve ser sempre interpretada extensivamente. O que significa dizer, deve-se extrair da norma imunizadora tudo o que na mesma se contém. Em suma, deve-se atender a intenção do legislador constituinte em toda sua plenitude”.⁶

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para que se pudesse construir o artigo, foram analisadas doutrinas de grandes nomes, tais como Ricardo Alexandre, Eduardo Sabbag, Roque Antônio Carraza e Bernardo Ribeiro, ainda que não falassem diretamente sobre o tema, pois como comentado alhures, é de pouca incidência na doutrina, contudo, ao comentarem sobre o instituto da imunidade, deram subsídios ao desenvolvimento dos argumentos aqui expostos.

Ademais, considerou-se também julgados sobre o tema, bem como o posicionamento dos Ministros do STF Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Portanto, o presente artigo é fundado em pesquisa bibliográfica, acrescido de investigação jurisprudencial relativa ao mote.

⁵ MORAES, Bernardo Ribeiro de. **A imunidade tributária e seus novos aspectos**. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). *Imunidades tributárias*. Centro de Extensão Universitária. São Paulo: RT, 1998. Cap. 6. p. 133

⁶ ALVES, Francisco de Assis. “Imunidade Tributária”, in: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p 274.

1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

1.1 – IMUNIDADE X ISENÇÃO

Inicialmente, vale a explicação do que seria uma imunidade constitucional. Dos ensinamentos do professor Ricardo Alexandre, extrai-se que imunidade é limitação constitucional ao poder de tributar, consistente em delimitar a competência tributária dos entes federados.⁷

Não se deve confundir tal instituto com as isenções, haja vista que estas são sempre previstas em leis e atuam âmbito do exercício da competência, já as imunidades conforme se disse, operam no âmbito da própria delimitação da competência, por assim dizer, são sempre previstas na Constituição, tendo em vista que não se pode criar exceções a uma regra de hierarquia inferior àquela que estabelece o preceito.⁸

1.2 – IMUNIDADES EM ESPÉCIE E SUAS INTERPRETAÇÕES

Há na Carta Magna, mais precisamente no inciso VI do artigo 150, as espécies de imunidades, as quais se podem citar, imunidade recíproca (alínea a) templos de qualquer culto (alínea b), partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades educacionais e assistenciais sem fins lucrativos (alínea c), livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão (alínea d), bem como fonogramas e videofonogramas musicais (alínea e).

Das comentadas benesses, destaca-se na jurisprudência da Suprema corte, a da alínea “d”, haja vista que no RE nº 221.239, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, o STF em interpretação extensiva do texto constitucional, reconheceu a imunidade aos álbuns de figurinhas, assim como o RE nº 174.476-6/SP, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, o qual se estendeu a imunidade da alínea “d”, da Carta aos filmes e papéis fotográficos, ainda nesta toada, temos o RE nº 330.817, o qual teve relatoria do Ministro Dias Toffoli e deu origem a súmula 657, que reconhece a imunidade aos e-books e os suportes utilizados para fixá-los.

⁷ ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 202.

⁸ ALEXANDRE, ibidem. p. 203-204.

Cite-se também a imunidade da Caixa de Assistência dos Advogados, a qual em primeiro plano foi afastada pelo RE nº 233.843 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, sob a fundamentação de que apesar de se tratar de um órgão da OAB (artigo 45, IV da lei 8906/1994) e esta fazer jus a imunidade recíproca, a Caixa de Assistência por ter personalidade jurídica própria e destinar-se a prestar assistências aos inscritos na autarquia (artigo 62 da lei 8906/1994), não estaria em conformidade com as finalidades da OAB, dispostas no artigo 44, I da lei 8906/1994.

Todavia, o RE 405.267 de relatoria do Ministro Edson Fachin, mudou esse panorama, reconhecendo a imunidade as Caixas de Assistência, sob a ótica de não ser possível a diferenciação entre a OAB e o citado órgão, sendo assim, a extensão da imunidade se faz adequada.

Os relatos acima demonstram que a corte suprema aplica exegese extensiva ao texto constitucional no tocante as imunidades, fato este que se harmoniza com a doutrina pormenorizada alhures.

2. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

2.1 – CLASSIFICAÇÃO DE TEMPLO E CULTO

É indispensável a compreensão do alcance da imunidade, a delimitação do conceito de templo e culto.

A palavra culto possui diversas concepções e classificações gramaticais, haja vista a possibilidade de ser usada tanto na substantiva, como a adjetiva.

O professor e doutrinador Eduardo Sabbag nos traz a seguinte elucidação sobre a temática:

Em breve incursão conceitual, afirmamos que culto é a manifestação religiosa, cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional. Assim, o culto deve prestigiar a fé e os valores transcendentais que a circundam, sem colocar em risco a dignidade das pessoas e a igualdade entre elas, além de outros pilares de nosso Estado⁹.

⁹ SABBAG, ibidem. p. 330

Na doutrina do comentado professor Sabbag, infere-se a existência de três correntes, a primeira denominada teoria clássico-restritiva, a qual conceitua templo como o local designado à celebração do culto. Esta corrente tem como defensores Pontes de Miranda e Sacha Calmon¹⁰.

A segunda é nominada como teoria clássico liberal, e traz a concepção de templo como tudo o que direta e indiretamente auxilia na realização do culto. Cite-se como defensores desta corrente Aliomar Baleeiro e Roque Antônio Carraza¹¹.

A terceira é a teoria moderna, a qual o doutrinador se vincula e traz a concepção de templo entidade, ou seja, uma acepção menos restritiva de templo. Em suas próprias palavras:

No sentido jurídico, possui acepção mais ampla que a mera pessoa jurídica, indicando o próprio “estado de ser” ou a sua “existência”, vista em si mesma. Nessa medida, o templo-entidade extrapola, no plano conceitual, o formato da mera *universitas rerum* ou da própria *universitas juris*, aproximando-se da concepção de organização religiosa, em todas as suas manifestações, na dimensão correspondente ao culto¹².

Assim como Sabbag, concorda-se que a teoria moderna é a que possui uma definição mais adequada quanto à definição de templo, tendo em vista o próprio texto constitucional. Veja-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
VI - instituir impostos sobre:
b) templos de qualquer culto;
§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das **entidades** nelas mencionadas. (Grifo nosso).

Percebe-se a intenção do legislador em prestigiar a teoria moderna, trazendo o vocábulo “entidade”, optando assim pela concepção de templo-entidade, ou seja, um conceito mais amplo. Dessa forma, prova-se a tendência ampliativa do texto constitucional.

¹⁰ SABBAG, ibidem. P. 330

¹¹ SABBAG, ibidem. P. 330

¹² SABBAG, ibidem. P. 331

2.2 – O STF E A MAÇONARIA

Superadas as considerações e definições iniciais, chega-se o momento de discorrer sobre o julgamento do STF o qual no RE nº 562.351/RS, decidiu que a Maçonaria não se enquadra nos critérios de concessão da imunidade tributária sob a fundamentação de que esta é restrita aos templos de qualquer culto religiosos, não se aplicando à maçonaria, pois suas em suas lojas não se professa qualquer religião¹³.

O exame que se inicia é de grande perquirição, haja vista que a Maçonaria sendo sigilosa, causa embaraço a qualquer pesquisador que tente dissertar sobre, ainda mais os não iniciados.

De início, concorda-se com o julgado da Suprema Corte, uma vez que na forma explanada no início do Artigo, a própria Maçonaria não se defini como uma religião, e sim uma instituição religiosa, tendo em vista a crença de um princípio criador único, denominado “Arquiteto do Universo”, segue as palavras da instituição envolvida no citado Recurso Extraordinário:

A MAÇONARIA É RELIGIOSA?

Sim, é religiosa, porque reconhece a existência de um único princípio criador, regulador, absoluto, supremo e infinito ao qual se dá, o nome de GRANDE ARQUITETO DO UNIVERSO, porque é uma entidade espiritualista em contra posição ao predomínio do materialismo. Estes fatores que são essenciais e indispensáveis para a interpretação verdadeiramente religiosa e lógica do UNIVERSO, formam a base de sustentação e as grandes diretrizes de toda ideologia e atividade maçônicas¹⁴.

Destarte, afirma-se que a Maçonaria não é uma religião, portanto um simples silogismo levaria a conclusão adotada pelo STF, haja vista que a imunidade deveria beneficiar apenas religiões.

Contudo, tal dedução não se considera correta, tendo em conta que o texto constitucional não limitou a imunidade desta forma, ou seja, não está inserido a palavra religião na parte referente a comentada imunidade. Ademais, o Acórdão do STF,

¹³ JUSBRASIL. Jurisprudência. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869325/recurso-extraordinario-re-562351-rs-stf/inteiro-teor-111144567>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

¹⁴ GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL. Maçonaria. Disponível em: <http://gorgs.org.br/site/index.php/maconaria/>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

demonstra que houve interpretação restritiva, sendo essas inclusive as palavras do relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

[...]Isso porque, assim como o fazem muitos outros doutrinadores, entendo que a interpretação do referido dispositivo deve ser restritiva, atendendo às razões de sua cogitação original.
As liberdades, como é sabido, devem ser interpretadas de forma extensiva, para que o Estado não crie qualquer óbice à manifestação de consciência, como é o caso sob exame, porém, às imunidades deve ser dado tratamento diametralmente oposto, ou seja, restritivo. [...]¹⁵

Com todo respeito ao eminente Ministro, sua argumentação diferentemente do que o próprio afirma, não se coaduna com a doutrina, tampouco com a jurisprudência de sua corte, fato este inteligível das posições aqui colacionadas.

Portanto, estabelecida a forma interpretativa das imunidades, qual seja, extensiva, entende-se que a Maçonaria faz jus à benesse constitucional, haja vista a religiosidade da instituição e de suas práticas. Além disso, a imunidade protege o culto, e não a religião em si, como bem discorre o Ministro Marco Aurélio em seu voto-vista:

Ora, há inequívocos elementos de religiosidade na prática maçônica. No mais, atentem para a norma constitucional: ela protege o culto. E este consiste em rituais de elevação espiritual, propósitos intrincados nas práticas maçônicas, que, se não podem ser classificadas como genuína religião, segundo a perspectiva das religiões tradicionais – e o tema é controverso –, estão dentro do escopo protetivo da Constituição de 1988. Sem dúvida, certas limitações ao ingresso em algumas lojas maçônicas causam perplexidade, pois possuem natureza anacrônica. Acontece que algumas religiões também estabelecem restrições sobre a vida de seus fiéis, ingerem em comportamentos públicos e privados. A ancestralidade das religiões traz consigo os preconceitos do passado, os quais não impedem o reconhecimento público de seus valores. Ante o quadro, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para reconhecer o direito à imunidade tributária dos templos em que são realizados os cultos da recorrente. É como voto¹⁶.

Frise-se que o voto supramencionado vai na mesma linha de raciocínio de Roque Antônio Carraza, veja-se:

É fácil percebermos que esta alínea 'b' visa a assegurar a livre manifestação da religiosidade das pessoas, isto é, a fé que elas têm em certos valores transcendentais. As entidades tributantes não podem, nem mesmo por meio de impostos, embaraçar o exercício de cultos religiosos¹⁷

¹⁵ RE 562.351/RS, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWISKI, j. 13-12-2012, DJe 14-12-2012.

¹⁶ RE 562.351/RS.

¹⁷ CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 739-731

Conquanto, a controvérsia entre os ministros se deu porque o relator delimitou a imunização a religião, aplicando exegese restritiva, de outra forma, o Ministro Marco Aurélio com interpretação extensiva, votou pelo reconhecimento, haja vista a religiosidade da instituição, isto é, não se imuniza apenas religião, alarga-se o campo as entidades religiosas.

Neste sentido a Procuradoria Geral da República opinou pelo reconhecimento da Maçonaria como merecedora do beneficiamento constitucional, conforme o relator Ricardo Lewandowski salientou em seu voto:

Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa parte, por seu provimento (fls. 258-263), lavrando a seguinte ementa: “RE. MAÇONARIA. IMUNIDADE DE IPTU. TEMPLO E CULTO. IMPLICAÇÕES. 1. Mesmo que não se reconheça à Maçonaria (Grande Oriente do Rio Grande do Sul) como religião, não é menos verdade que seus prédios são verdadeiros Templos, onde se realizam rituais e cultos, sobre a proteção de Deus, o Grande Arquiteto do Universo, objetivando elevar a espiritualidade do homem, a ética, a justiça, a fraternidade e a paz universal. 2. Seus Templos têm direito à imunidade de tributos, consoante o art. 150, inc. VI, letra ‘b’, da Constituição Federal” (fl. 258)¹⁸.

Veja-se a fundamentação do tribunal do Distrito Federal, mostrando-se favorável ao aduzido:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. RECONHECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. MAÇONARIA. ENTIDADE RELIGIOSA. A imunidade tributária para as entidades religiosas, dentre estas as lojas maçônicas, decorre da letra constitucional e dispensa qualquer procedimento administrativo para que exista e produza todos os seus efeitos. Apelo provido. Unânime. (APC 5.176.5999, Relator VALTER XAVIER, 1ª Turma Cível, julgado em 28/06/1999, DJ 09/09/1999 p. 44.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – MAÇONARIA – RELIGIÃO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL – ISENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR EXARCEBADO. 1. A imunidade é forma qualificada de não incidência, que decorre da supressão da competência impositiva sobre certos pressupostos previstos na Constituição. A maçonaria é uma sociedade de cunho religioso e suas lojas guardam a conotação de templo contida no texto constitucional, devendo, portanto, ficar imunes aos impostos. (...) (Proc. 2000.0150021228 - APC, Relator SANDRA DE SANTIS, 3ª Turma Cível, julgado em 03/12/2001, DJ 03/04/2002 p. 38).

O Tribunal do Distrito Federal manteve sua lógica de julgamento, senão vejamos:

¹⁸ RE 562.351/RS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – MAÇONARIA – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 363/2001. 1. “A maçonaria é uma religião, no sentido estrito do vocábulo, isto é na “harmonização da criatura ao Criador.” É religião maior e universal”. (Proc. 2003.0150093525 – APC, Relator ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 5ª Turma Cível, julgado em 15/03/2004, DJ 24/06/2004 p. 64).

Talvez o STF tenha negado o direito à imunidade com receio das extensões que se tomariam, haja vista que o Brasil experimenta uma abundância de templos, inúmeras igrejas são instituídas apenas com o intuito de burlar a norma constitucional.

A título de curiosidade, em matéria publicada no ano passado pelo “O Globo”, foi informado que em solo nacional, de janeiro de 2010 a fevereiro de 2016, 67.951 entidades se registraram na Receita Federal sob a rubrica de “organizações religiosas ou filosóficas”, uma média de 25 por dia¹⁹.

É cediço que a Maçonaria se trata de uma instituição séria e respeitada, tendo atuação em importantes fatos históricos nacionais, como a própria instituição relata:

QUAIS AS PRINCIPAIS OBRAS DA MAÇONARIA NO BRASIL?

A Independência, a Abolição da Escravidão e a Proclamação da República. Isto para citar somente os três maiores feitos da nossa história, em que os maçons tomaram parte ativa²⁰.

O STF ao negar a imunidade à Maçonaria e a conceder as incontáveis e suspeitas instituições religiosas, incorre em incongruência, conforme afirma Eduardo Sabbag:

Negar a imunidade às lojas maçônicas e permitir a benesse a alguns que tendem a burlar a norma constitucional é evidente paradoxo. Tem-se notado o cenário fraudulento em que se inserem, sob a capa da fé, algumas “pseudoigrejas” que, difusoras de uma religiosidade hipócrita, chegam a mascarar atividades ilícitas sob a função de “representantes do bem”. De fato, tem sido corriqueira a divulgação na Imprensa de casos retumbantes, em que certas entidades religiosas realizam negócios ilícitos, valendo-se da imagem puritana que a atividade naturalmente impinge²¹.

¹⁹ O GLOBO. Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/desde-2010-uma-nova-organizacao-religiosa-surge-por-hora-21114799>. Acessado em: 20 de novembro de 2018

²⁰ GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL. Maçonaria. Disponível em: <http://gorgs.org.br/site/index.php/maconaria/>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

²¹ JUSBRAZIL. Artigos. Disponível em: <https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933885/a-imunidade-religiosa-e-as-lojas-maconicas>. Acessado em: 20 de novembro de 2018

Ademais, ainda que se entendesse que a imunidade é aplicável somente as religiões, tal tema não é fechado, ou seja, não cabe ao exegeta sua definição, haja vista que esta seara ultrapassa os limites do Direito. Também neste sentido o professor e advogado Eduardo Sabbag, no já citado artigo:

A imunidade religiosa é norma sublime que permite garantir a intributabilidade das religiões, entretanto, a nosso sentir, esvazia-se, na essência, quando se pretende amesquinhá-la. O conceito de religião é aberto, não sendo facultado ao exegeta fechá-lo, hermeticamente, a seu talante, em pura vaidade interpretativa. Se há um agrupamento litúrgico com difusão comum de princípios morais, será possível enquadrá-lo como entidade religiosa para fins de imunidade. Se não se apresenta como “templo” na forma, sê-lo-á na essência²².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o aduzido, percebe-se que o STF tratou o caso de forma diversa das que trata outros temas relacionados a imunidade, isto é, não houve por parte da suprema corte observância ao princípio da igualdade, Art. 5º CRFB/1988, haja vista a aplicação de exegese restrita, quando em casos diversos, a corte adotou interpretação extensiva.

Desta forma, concorda-se que a Maçonaria é uma entidade religiosa, devendo assim ser beneficiada com a imunidade dos templos de qualquer culto, haja a vista o que a doutrina dispõe sobre a forma do exegeta se comportar, qual seja, a norma constitucional merece interpretação extensiva, não imunizando somente religiões em sentido fechado, alargando seus efeitos as instituições semelhantes.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário**. 11ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 29ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

²² JUSBRASIL. Artigos. Disponível em: [https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933885/a-
imunidade-religiosa-e-as-lojas-maconicas](https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933885/a-
imunidade-religiosa-e-as-lojas-maconicas). Acessado em: 20 de novembro de 2018

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **A imunidade tributária e seus novos aspectos**. In: MARTINS, Ives Gandra (Coord.). **Imunidades tributárias**. Centro de Extensão Universitária. São Paulo: RT, 1998.

ALVES, Francisco de Assis. "Imunidade Tributária", in: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

O GLOBO. Brasil. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/desde-2010-uma-nova-organizacao-religiosa-surge-por-hora-21114799>. Acessado em: 20 de novembro de 2018.

GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL. Maçonaria. Disponível em: <http://gorgs.org.br/site/index.php/maconaria/>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

JUSBRASIL. Artigos. Disponível em: <https://eduardosabbag.jusbrasil.com.br/artigos/121933885/a-imunidade-religiosa-e-as-lojas-maconicas>. Acessado em: 20 de novembro de 2018.